



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15166 - PE (0000175-61.2016.4.05.8308)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ANA ADILIA SOUZA AMARIZ FREITAS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO (ART. 312, CP). DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. DOLO. AUSÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO.

1. Apelação criminal manejada pelo MPF contra a sentença com que o il. Juízo da 8ª Vara Federal/PE absolveu a apelada da prática do delito tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal.
2. Acusação de que a ré, na condição de gestora de escola pública situada em Afrânio/PE, teria desviado, em proveito próprio ou alheio, o valor de R\$ 4.431,00, repassado pelo FNDE no âmbito do Programa de Melhoria Escolar (PME). Essa quantia seria a diferença entre o valor total financiado pelo programa (R\$ 6.200,00) e aquele cuja utilização teria sido efetivamente comprovada (R\$ 1.769,00), uma vez que não se teria demonstrado a aquisição de todos os produtos constantes da planilha de itens financiáveis.
3. Absolvição proclamada à consideração de que não se verificaria dolo na conduta da ré (art. 386, III, CPP), a qual não conheceria a lista de itens financiáveis pelo programa, tendo adquirido todo o material de que a escola necessitava, fato confirmado pelas testemunhas que eram funcionárias da instituição à época dos fatos.
4. Tese acusatória baseada no argumento de que não houve emissão de cheque contemporâneo à data das notas fiscais, o que demonstraria que a verba pública correspondente não teria sido utilizada para a compra de materiais escolares.
5. Como bem salientado pela sentença, a ré informou que alguns cheques teriam sido furtados de sua residência, onde os teria guardado, e, para não causar prejuízo à escola, adquiriu materiais com recursos próprios, o que não condiz com o dolo inerente à infração penal de que é acusada.
6. Prova testemunhal uníssona no sentido de que na escola não faltaram quaisquer suprimentos, a evidenciar que a apelada geria a instituição de forma ilibada e comprometida com o alcance de suas finalidades, adquirindo o material necessário ao desempenho de suas finalidades.
7. Apelo não provido, nos termos do parecer ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15166 - PE (0000175-61.2016.4.05.8308)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de setembro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15166 - PE (0000175-61.2016.4.05.8308)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Insurge-se o MPF contra a sentença com que o il. Juízo da 8ª Vara Federal absolveu ANA ADÍLIA DE SOUZA MARIZ FREITAS da prática do delito tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal, pelas razões expressas na ementa abaixo:

“EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. PROLAÇÃO DE DECRETO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Sobre tal delito, conforme cediço, a tipificação exige a presença do elemento subjetivo, na modalidade dolo, ou seja, a vontade do agente de transformar a posse em domínio, ou, ainda, a presença de elemento subjetivo especial, representado pelo especial fim de agir, consistente no proveito próprio ou alheio.
2. Consoante ensinamento de Zaffaroni e Pierangeli, conceitua-se o dolo como ‘a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto.’
3. Daí se extrai que o elemento subjetivo geral do tipo (dolo) compõe-se de dois aspectos: a) o aspecto de conhecimento ou aspecto cognoscitivo do dolo; e b) o aspecto do querer ou aspecto volitivo do dolo. A sua aferição ocorre a partir dos exames das circunstâncias exteriores do delito, observando-se as regras normais da experiência.
4. A adequação típica, para a configuração do peculato, carece da demonstração do elemento subjetivo dolo, inexistente na espécie.
5. A ausência de dolo conduz ao reconhecimento da atipicidade, e, por via de arrastamento, à prolação de decreto absolutório (art. 386, III, do Código de Processo Penal).
6. Improcedência da pretensão punitiva estatal.” (fls. 110-113/v).

Não satisfeito, o órgão acusador sustenta que, na condição de gestora da escola, a apelada desviou, em proveito próprio ou alheio, recursos federais provenientes dos programas PME (Projeto de Melhoria da Escola) e PDDE (Programa Direto na Escola).

Esclarece ter sido repassado à instituição o montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), no período de abril e dezembro de 2008, mas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15166 - PE (0000175-61.2016.4.05.8308)

foi comprovada a correta destinação de R\$ 4.431,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais), uma vez que emitidos cheques sem a demonstração efetiva da natureza das despesas supostamente realizadas.

Acrescenta não ser aceitável o entendimento de ausência de dolo, porquanto não foram encontrados, na escola, os itens financiáveis constantes da lista do PME. Anota não existir compatibilidade entre a data de emissão das notas fiscais e a dos cheques emitidos pela recorrida.

Por fim, questiona a aptidão dos depoimentos testemunhais para atestar a boa-fé da apelada, considerando que o resto do valor recebido pela instituição fora, comprovadamente, nela investido, mediante a compra de materiais (fls. 117-126).

Nas contrarrazões, a defesa reafirma inexistir vontade da ré em auferir vantagem alguma, seja para si ou para outrem. Diz, ainda, que as provas amealhadas nos autos não são suficientes para formar convicção acerca da configuração do dolo.

Argumenta que a aquisição de materiais não previstos na lista de programas governamentais traduz mera irregularidade administrativa. Considera que, mesmo se presente a conduta dolosa, ainda assim seria o caso de absolvição, por força do princípio da insignificância.

Caso haja reforma da sentença, pede, subsidiariamente, que a pena seja fixada no patamar mínimo previsto na lei, atentando-se para o arrependimento posterior, na forma do art. 16 do CP (fls. 131-137).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo não provimento do apelo (fls. 149-157).

Houve revisão (fl. 167).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15166 - PE (0000175-61.2016.4.05.8308)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Como sumariado, o douto MPF busca reforma da sentença que absolveu a apelada ANA ADÍLIA SOUZA AMARIZ FREITAS da prática do crime de peculato, infração penal prevista no art. 312 do CP.

Foi ela denunciada porque, na condição de gestora de uma escola pública situada em Afrânio/PE, teria desviado, em proveito próprio ou alheio, o valor de R\$ 4.431,00, repassado pelo FNDE no âmbito do Programa de Melhoria Escolar (PME).

Essa quantia seria a diferença entre o valor total financiado pelo programa (R\$ 6.200,00) e aquele cuja utilização teria sido efetivamente comprovada (R\$ 1.769,00), uma vez que não se teria demonstrado a aquisição de todos os produtos constantes da planilha de itens financiáveis.

A pretensão punitiva não foi acolhida porque o magistrado não enxergou dolo na conduta da ré (art. 386, III, CPP). A sentença destacou que a apelada não conhecia a lista de itens financiáveis pelo programa, tendo adquirido todo o material de que a escola necessitava, fato confirmado pelas testemunhas que eram funcionárias da instituição à época dos fatos.

Irresignado, o MPF contesta a alegação de ausência de dolo, ressaltando não terem sido encontrados, na escola, os itens financiáveis constantes da lista do PME. Adverte que não há correspondência entre a data de emissão das notas fiscais e a dos cheques emitidos pela recorrida.

De resto, questiona a aptidão dos depoimentos testemunhais para atestar a boa-fé da apelada, considerando que o resto do valor recebido pela instituição fora, comprovadamente, nela investido, mediante a compra de materiais.

Observa-se, portanto, que a tese acusatória é baseada no argumento de que não houve emissão de cheque contemporâneo à data das notas fiscais, o que demonstraria que a verba pública correspondente não teria sido utilizada para a compra de materiais escolares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15166 - PE (0000175-61.2016.4.05.8308)

Como bem salientado pela sentença, a ré informou que alguns cheques teriam sido furtados de sua residência, onde os teria guardado, e, para não causar prejuízo à escola, adquiriu materiais com recursos próprios, o que, realmente, não condiz com o dolo inerente à infração penal de que é acusada.

Corroborando esse entendimento, cito o parecer da douta Procuradoria Regional da República:

“(...) O MPF se apoiou na emissão de nove cheques a terceiros desconhecidos, em junho, julho, agosto e setembro de 2008, cujos valores foram debitados da conta do PME (Projeto de Melhoria de Escola), como indícios da apropriação ou desvio dos valores pela acusada, e no fato de ter a promovida trazido aos autos nota fiscal única, emitida em 23/12/2008, com o fito de atestar o correto emprego da verba total contida nos títulos de crédito (R\$ 4.300,00). Contudo, conforme contido na sentença, a ré, em seu depoimento, explicou a ausência de contemporaneidade entre a emissão dos cheques e da nota fiscal, em face do furto dos cheques em sua residência, por esse motivo, adquiriu os materiais necessários à escola com recursos próprios.

O fato de constar, da nota fiscal, terem sido comprados os produtos escolares no município de Afrânio/PE, em um sábado, restou justificado pelo depoimento das testemunhas Maria Luzimar e Raimunda Marluzenice, as quais afirmaram, em consonância com as colocações da demandada, passar os finais de semana na referida municipalidade, oportunidade em que adquiriu os materiais. Além disso, quanto à ausência de previsão na lista de objetos financiáveis pelo projeto, a acusada sustentou não ter conhecimento do referido rol. (...)” (fls. 151-152).

Além disso, a prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que na escola não faltaram quaisquer suprimentos, a evidenciar que a apelada geria a instituição de forma ilibada e comprometida com o alcance de suas finalidades, adquirindo o material necessário ao desempenho de suas finalidades. A propósito, confira-se o teor da sentença:

“(...) 34. Figura incompatível com o intuito de apropriar-se de valor público ou de desviá-lo em proveito próprio ou alheio, a aquisição de material para escola com seu próprio dinheiro, para que não houvesse prejuízo das respectivas atividades.

35. É importante ressaltar que, como reconhecido pelo MPF em suas alegações finais, houve a comprovação da aquisição de materiais destinados à escola por meio de nota fiscal emitida em 23/12/2008, no valor de R\$ 4.300,00, o que supriria a ausência de comprovação da destinação dada a correspondente verba pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15166 - PE (0000175-61.2016.4.05.8308)

36. É possível verificar que há harmonia de informações das testemunhas, quando afirmam que a ré não deixou faltar qualquer suprimento para a escola, não havendo nos autos, elemento que justifique, ou melhor, que demonstre a intenção da acusada de se apossar de verba pública.

37. É de se destacar, ainda, que o depoimento da acusada em audiência de instrução mantém consonância com seu depoimento na comissão de inquérito realizado em 9/6/2009 (f. 33/39, vol. I), na qual afirmou que fez alguns depósitos na conta bancária da escola com seu próprio dinheiro, para compensar os cheques que seriam depositados; conduta, portanto, incompatível com a intenção de se apossar do dinheiro público.

38. Portanto, tais constatações não são harmônicas com o dolo exigido pelo tipo para configuração do crime de peculato, concebido como a intenção de se apropriar de valor de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio, não se vislumbrando esse elemento volitivo na atuação da ré.

39. Ademais, o Ministério Público não produziu prova capaz de elidir o cenário atípico ora constatado.

40. Assim, ausente a comprovação do dolo genérico do peculato-apropriação, consistente na vontade livre e consciente dirigida à apropriação de dinheiro ou outro bem de que tem a posse em razão do cargo, a absolvição é medida que se impõe. (...)” (fls. 113/frente e verso).

À vista das considerações acima, entendo que, a despeito de algumas irregularidades administrativas apontadas pelo órgão acusador, o quadro revela uma gestora empenhada em suprir as necessidades da escola, valendo-se, inclusive, de seus próprios recursos. Tanto que não há a mais fugaz indicação de que teria tentado (ou conseguido) se beneficiar (ou a terceiros) dos recursos repassados pelo programa federal.

Mesmo que a justificativa de que os cheques teriam sido furtados permaneça duvidosa, não há, como disse o juízo *a quo*, elementos que demonstrem um comportamento doloso a ser rechaçado pela responsabilidade penal, razão pela qual a absolvição deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal